



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001752-64.2016.8.26.0028, da Comarca de Aparecida, em que é apelante FAUSTO AUGUSTO LEMES CORRÊA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 0001752-64.2016.8.26.0028

Apelante: Fausto Augusto Lemes Corrêa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Aparecida

Magistrado: RITA DE CÁSSIA DA SILVA JUNQUEIRA MAGALHÃES

Voto 10889

Ementa. Direito Penal. Apelação Criminal. Abandono Material. Autoria e materialidade bem demonstradas. Dolo caracterizado. Condenação devida. Pena e regime prisional aberto adequados e incontroversos. Apelo desprovido.

Trata-se de apelação, interposta por Fausto Augusto Lemes Corrêa, contra a sentença (fls. 344/345), que o condenou como incurso nas sanções do artigo 244, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, com multa de 1,5 salário-mínimo nacional, no regime inicial aberto, buscando a absolvição por atipicidade da conduta alegando ausência de dolo, diante da incapacidade financeira, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP (fls. 354/359).

Regularmente processado o recurso, com apresentação de contrarrazões (fls. 363/365).

A Procuradoria de Justiça, no seu parecer, ofertou manifestação pelo desprovimento do recurso (fls. 383/385).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi condenado pela sentença porque, segundo a peça inicial acusatória, no período compreendido entre o mês de maio de

2018 e fevereiro de 2020, na Cidade de Potim, na Comarca de Aparecida, deixou, sem justa causa, de prover a subsistência de sua filha Lara Vieira Correa, menor de 18 anos, faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada.

Segundo apurado, Fausto obrigou-se judicialmente ao pagamento de pensão alimentícia à ofendida nos Autos Digitais 0002694-30.2012.8.26.0028, da Segunda Vara da Comarca de Aparecida, no importe mensal de 40% do salário-mínimo.

Posteriormente, aduzindo a respeito da modificação de sua capacidade econômico financeira (desemprego e superveniente constituição de nova família), teve revisto o encargo para o patamar de 30% do salário-mínimo, em sentença de 16 de janeiro de 2018, nos Autos 0004951-02.2013.8.26.0028, com o certificado trânsito em julgado (consulta ao sistema E-SAJ).

Ocorreu que, passada a decisão, a par de, desde anteriormente, irregular e a menor o pagamento realizado, Fausto, a partir do mês de maio de 2018, deixou, injustificadamente, de prover a subsistência da filha, faltando com o pagamento da pensão alimentícia devida a ela, inclusive, deixando de manter qualquer contato.

A materialidade resultou evidenciada através do inquérito policial, cópia e certidões de objeto e pé de autos de execução de pensão alimentícia, pelos demais elementos colhidos em inquérito e em instrução, bem como pela prova oral produzida nos autos.

A autoria, do mesmo modo, é incontroversa.

O réu Fausto Augusto Lemes Corrêa, interrogado em Juízo, disse que tinha 40 anos. Era solteiro. Não tem filhos. Era técnico. Tinha renda de R\$ 1.800,00. Estudou o ensino médio. Não usava drogas ou bebidas. Sobre os fatos, disse que foi preso e pagou a dívida para sair de lá. Quando saiu, fizeram acordo para pagar quinhentos reais por mês. Passado muito tempo pagou quinhentos reais e depois não conseguiu mais honrar. A sua situação ficou muito crítica. Ela foi a sua casa e pediu ajuda prospectiva, dizendo que não queria os atrasados. Não se lembrava o ano e o mês que foi preso, mas acreditava que foi em 2016 e 2017. Sobrevivia entre os anos de 2018 a 2020 de forma autônoma, com bicos em ferro velho. Em janeiro de 2024 ou fevereiro de 2024, que a Lara foi a sua residência, foi

morar com a sua mãe nesse ano. Antes morava com a companheira em casa alugada. Sempre teve veículo, carro simples, apenas para ir e vir.

Entretanto, tal versão ficou isolada nos autos.

A vítima Lara Vieira Correa afirmou que o seu pai não adimplia a pensão no período indicado em denúncia. Não sabia se ele trabalhava.

A informante Andressa Cristina Vieira afirmou que o acusado não honrava o pagamento da pensão. Ele sempre trabalhou, sempre teve renda. Não tinha vínculo afetivo com a filha. Jamais dispensou o acusado verbal ou formalmente do pagamento da pensão.

Portanto, as provas coligidas apontam, de forma inequívoca, a responsabilidade do apelante pelo crime que lhe foi irrogado na denúncia e pelo qual foi condenado, demonstrado que o acusado deixou de adimplir a pensão alimentícia.

Realmente, o réu, apesar de alegar que passou por situação financeira difícil, assumiu que sempre trabalhou, ainda que como autônomo e que morava em casa alugada, com outra companheira, bem como que possuía um veículo.

Ademais, a genitora da vítima foi clara ao afirmar que o acusado, apesar de sempre ter trabalhado, ainda que de forma autônoma, jamais pagou os alimentos, sequer mantém vínculo afetivo com a filha e que jamais dispensou o acusado verbal ou formalmente do pagamento da pensão.

Quanto ao pleito defensivo de ausência de dolo no inadimplemento por justa causa, não merece prosperar, pois como bem fundamentou a culta Juíza de Primeiro Grau:

“O próprio acusado, apesar de alegar que passou por situação financeira difícil, assume que sempre trabalhou, ainda que como autônomo e que morava em casa alugada, com outra companheira, bem como que possuía um veículo. Por isso, a prova evidencia que houve sim inadimplemento deliberado da pensão alimentícia. Não há justa causa para o inadimplemento, uma vez que o acusado assumiu que tinha veículo, morava de aluguel e havia constituído nova relação de companheirismo, de modo que poderia sim ter honrado a prestação devida a sua filha. O fato de o acusado ter sido preso civilmente e de ter a genitora

da então menor provido, com muito esforço, o sustento dela, não afasta a tipicidade da conduta.”

Percebe-se, assim, que ficou comprovado, de maneira inequívoca, o dolo do acusado de se omitir quanto ao sustento de sua filha menor, Lara Vieira Correa, não se podendo falar em atipicidade da sua conduta ou ainda insuficiência de provas, como sustentado pela sua defesa.

Nenhuma prova foi produzida pelo réu a fim de se comprovar que ele realmente não tinha condições econômicas para deixar de cumprir com a obrigação alimentar, como por ele alegado, ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 156, do Código de Processo Penal, não se justificando a condição de desempregado.

Cumprir consignar, ainda, por derradeiro, que a conduta do apelante se subsume perfeitamente ao dispositivo penal descrito no artigo 244, “caput”, do Código Penal, eis que demonstrada a intenção de não adimplir o compromisso judicialmente assumido, constituindo, assim, elemento subjetivo o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de não efetuar o pagamento da pensão alimentícia, pois não se desincumbiu da tarefa de provar a ausência de dolo no inadimplemento das pensões alimentares em atraso.

Confira-se, a propósito, a esse respeito:

"A obrigação de prover a subsistência dos dependentes está implícita nos deveres de estado, cumprindo ao réu provar, cumpridamente, o fato que configura a justa causa excludente da tipicidade. [...] Não exclui o crime, porém, eventual desemprego ou dificuldade econômica passageira, máxime quando o omitente constitui e sustenta nova família, passa a viver em união estável ou mantém amásia" (Código Penal Interpretado, Júlio Fabbrini Mirabete, 2011, Sétima Edição, Página 1490).

Em suma, presente o elemento subjetivo do tipo, a responsabilização criminal do apelante, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida, era mesmo a solução correta para o caso em questão.

Dessa forma, provadas a autoria e a materialidade do delito, a condenação era mesmo de rigor.

Em suma, o quadro probatório contém elementos de

convicção, de modo a não deixar dúvidas sobre a prática, pelo recorrente, do crime previsto no artigo 244, do Código Penal, não se verificando, no caso em tela, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 386, “caput”, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, diante do conjunto probatório, não há dúvidas em relação à autoria e à materialidade do delito. Portanto, inviável a aplicação dos princípios da presunção de inocência ou “*in dubio pro reo*”.

Passo à análise das reprimendas impostas, apesar de não ter sido objeto de recurso.

Na primeira fase, sopesadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, a culta Juíza sentenciante acertadamente fixou a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e multa de 1,5 salário-mínimo nacional, considerando a culpabilidade acentuada do acusado, pois deixou de honrar a pensão por longo período, além de que somado ao abandono material houve o abandono afetivo, que gera consequências nefastas a descendente, além dos maus antecedentes ostentados pelo réu (condenação no Processo 0007419-75.2009.8.26.0028), o que deve ser mantido.

No mais, verifica-se que o Juízo monocrático fundamentou, suficientemente, o recrudesimento da pena básica do apelante, em respeito ao princípio da individualização da pena.

Quanto à fração utilizada, diverso do que ocorre com as causas especiais de aumento ou de diminuição, em que a lei prevê uma fração mínima e máxima, na primeira e na segunda etapa da dosimetria, o montante a ser elevado subordina-se ao convencimento do julgador, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. É reservada, portanto, ampla margem de discricionariedade no *quantum*, desde que respeitados os limites mínimos e máximos da sanção fixada abstratamente, de forma que garanta a sua individualização e contribua para a efetivação dos objetivos da reprimenda.

Nesse cenário, desde que apresentados fundamentos concretos e idôneos - justamente como este caso exige - a magistrada não só pode como deve impor a sanção inicial em qualquer valor previsto no preceito secundário cominado.

Nesse sentido, indica a jurisprudência:

“Acrescente-se que o legislador não delimitou parâmetros para a fixação da pena-base, de forma que a majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado” (STJ, Agravo no AREsp 396.788/SP, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, Julgado em 18/06/2014, DJE 01/08/2014).

Assim sendo, não há que se falar em abrandamento das bases.

Na intermediária, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, não havendo o que ser modificado.

O regime prisional estabelecido foi o mais brando possível, ou seja, o inicial aberto.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou *sursis*, porque seria insuficiente para a repressão e prevenção do delito em tela, especialmente considerando os maus antecedentes do acusado, não sendo socialmente recomendável tal medida, e, portanto, não indicados, nos termos do artigo 44, inciso III e artigo 77, inciso II, ambos do Código Penal.

Portanto, não há que se falar em ofensa a qualquer dos princípios e normas constitucionais e federais aventados pela defesa, muito menos afronta à Constituição Federal ou às normas penais ou processuais penais.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR